



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.739 - SP (2014/0135331-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RICARDO MARTINS MARQUES
ADVOGADO : ELISEU ATAIDE DA SILVA
AGRAVADO : NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES
WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. FORÇA MAIOR. CASO FORTUITO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Este Tribunal já proclamou o entendimento de que fato inteiramente estranho ao transporte (assalto no interior de ônibus) constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora. Entendimento pacificado pela eg. Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

2. Nos casos de revelia, ocorre apenas a presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados na inicial, devendo o julgador atentar para a prova dos fatos da causa, podendo negar provimento ao pedido, como ocorreu no presente caso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.739 - SP (2014/0135331-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RICARDO MARTINS MARQUES**
ADVOGADO : **ELISEU ATAIDE DA SILVA**
AGRAVADO : **NACIONAL EXPRESSO LTDA**
ADVOGADOS : **FLÁVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES**
WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interposto por RICARDO MARTINS MARQUES contra decisão desta Relatoria, que, tendo conhecido do agravo, negou seguimento ao recurso especial por entender que: *"O acórdão objurgado encontra, amparo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a qual vem entendendo que os assaltos ocorridos em transporte coletivos, dos quais decorrem danos a incolumidade física ou a própria vida dos passageiros, constituem força maior apta a ilidir a responsabilidade da empresa prestadora do serviço."* (e-STJ, na fl. 206).

Em suas razões recursais, o ora agravante insiste, em síntese, que: *"[...] , tanto o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, quanto a decisão ora agravada, revolveram matéria fática já acobertada pela preclusão gerada pela revelia, ofendendo, portanto, os termos artigo 319 e § único do artigo 322, ambos do C. de Processo Civil."* (e-STJ, na fl. 221).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.739 - SP (2014/0135331-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RICARDO MARTINS MARQUES
ADVOGADO : ELISEU ATAIDE DA SILVA
AGRAVADO : NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES
WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida pelo agravante nas razões recursais, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (e-STJ, nas fls. 205/207):

"Trata-se de agravo interposto por RICARDO MARTINS MARQUES contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão da 22ª Câmara de Direito Privado do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Assalto aos passageiros de veículo da empresa ré - Caso fortuito não caracterizado - Responsabilidade civil objetiva - Revelia - Presunção de veracidade dos fatos narrados - Danos materiais presumidos - Dano moral inexistente - Mero aborrecimento - Apelação parcialmente provida." (e-STJ na fl. 150)

O recorrente aponta ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, pugnando pela condenação da recorrida a em danos morais, "visto que os direitos do recorrente estão consubstanciados nas reparações de danos materiais e morais oriundas de negligência da empresa recorrida." (e-STJ na fl. 158)

É o relatório. Passo a decidir.
A irresignação não merece amparo.

Com efeito, o aresto impugnado, com base no suporte fático-probatório carreado aos autos, foi categórico ao afastar a existência de dano moral, tecendo, para tanto, os seguintes fundamentos:

*"Entretanto, para a caracterização dos alegados danos morais, de caráter extrapatrimonial, é necessária ofensa à honra objetiva ou subjetiva do lesado. **Aborrecimentos como os sofridos pelo autor são frequentes no dia a dia das pessoas e decorrem***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das suas normais atividades, das quais elas não podem se apartar. Todos estamos sujeitos a ser vítimas de assalto, mas nem por isso o Estado é obrigado a nos indenizar por este ato ilícito de terceiro.

[...]

*Diante da revelia, patentes os danos materiais sofridos pelo autor, que deverão ser ressarcidos pela ré, **indevida, porém, a reparação pelos inexistentes danos morais.**" (e-STJ nas fls. 151/152, grifo nosso)*

O acórdão objurgado encontra, amparo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a qual vem entendendo que os assaltos ocorridos em transporte coletivos, dos quais decorrem danos a incolumidade física ou a própria vida dos passageiros, constituem força maior apta a ilidir a responsabilidade da empresa prestadora do serviço.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSALTO À MÃO ARMADA EM VAGÃO DE TREM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA TRANSPORTADORA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. 'Constitui causa excludente da responsabilidade da empresa transportadora o fato inteiramente estranho ao transporte em si, como é o assalto ocorrido no interior do coletivo. Precedentes.' (REsp 435865/RJ, 2º Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 12.05.2003).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1389181/SP, 3ª Turma, Rel. o Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 29/6/2012, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE COLETIVO - ASSALTO - CASO FORTUITO - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que, em caso de transporte coletivo de passageiros, 'o transportador só responde pelos danos resultantes de fatos conexos com o serviço que presta' (REsp 468.900/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 31.3.2003) e que havendo "assalto com arma de fogo no interior do ônibus, presente o fortuito, os precedentes da Corte afastam a responsabilidade do transportador" (REsp 286.110/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 1.10.2001).

Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.
II. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios fundamentos.

III. Agravo Regimental improvido."

*(AgRg no Ag 1348966/RJ, 3ª Turma, Rel. o **Min. SIDNEI BENETI**, DJe de 3/2/2011, grifou-se)*

Diante do exposto, conheço do agravo, mas nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'b', do Código de Processo Civil."

Por fim, tem-se que a questão referente ao pedido de reconhecimento de preclusão quanto à análise da matéria debatida nos autos não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir tal omissão. Ademais, mesmo que superado tal óbice, há de ser observado que, nos casos de revelia, ocorre apenas a presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados na inicial, devendo o julgador atentar para a prova dos fatos da causa, podendo negar provimento ao pedido, como ocorreu no presente caso.

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0135331-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 531.739 / SP**

Números Origem: 0660120050037029 12504 26714 660120050037029 72458332 91702235220088260000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO MARTINS MARQUES
ADVOGADO : ELISEU ATAIDE DA SILVA
AGRAVADO : NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADOS : WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
FLÁVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO MARTINS MARQUES
ADVOGADO : ELISEU ATAIDE DA SILVA
AGRAVADO : NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADOS : WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
FLÁVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.